

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2514/80
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO : Consulta
RELATOR : Conselheiro José Augusto Dias
PARECER CEE Nº 1926 /80 - CESG - Aprovado em 10 / 12/80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

José Carlos dos Santos, RG nº 13.312.284, solicita orientação a respeito de transferência de escola de 2º grau que adota o regime de matrícula por disciplina para outra que mantém ensino supletivo.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

1. Conclusão do ensino de 1º grau, em 1976, na EEPG "JOSÉ ODIN DE ARRUDA", de Sorocaba.

2- Três semestres da habilitação de Técnico em Edificações, no Instituto de Educação da Organização Sorocabana de Ensino, onde estudou, no regime de matrícula por disciplina:

Língua Port. e Lit. Brasileira (I,II,III) ... 3 sem.
Matemática (I,II) 2 sem.
História (I,II) 2 sem.
Geografia I 1 sem.
Química Geral I 1 sem.
Educação Artística I 1 sem.
OSPB 1 sem.
Programas de Saúde 1 sem.
Física I 1 sem.
Solos (I,II) 2 sem.
Biologia I 1 sem.
Desenho (I,II) 2 sem.

Pretendendo continuar os estudos em nível do ensino supletivo de 2º Grau, modalidade suplência, solicita:

- 1) exame do seu currículo, para indicação da série em que pode matricular-se;
- 2) indicação das disciplinas das quais pode ser dispensado.

2.- APRECIÇÃO:

A transferência de aluno de escola que adota o regime de matrícula por disciplina para outra de regime seriado pode defrontar-se com obstáculos do difícil superação. Por esta razão, tais transferências, devem ser evitadas, sempre que possível, devendo os alunos que tenham optado pelo regime de matrícula por disciplina dispor-se a concluir os estudos no mesmo regime.

Evidentemente, existe sempre a possibilidade de a transferência tornar-se inevitável, por circunstâncias independentes da vontade do aluno.

Ainda que reconhecendo a dificuldade do assunto, sugerimos as seguintes medidas:

1º) Verificação da carga horária total já cumprida pelo estudante nas disciplinas em que obteve aprovação.

No caso do consulente, observa-se o seguinte:

	<u>Disciplina</u>	<u>Nº de horas/aula</u>
Período I:	PLB I	72
	MAT I	54
	HIS I	54
	GEO I	36
	QIG I	- Rep.
	EDA I	36
	OSP O	36
	PRS I	36
	Período II:	FIS I
SOL I		54
PLB II		72
BIO I		54
QIG I		54
DES I		54
Período III:	SOL II	54
	DES II	54
	MAT II	54
	HIS II	54
	PLB III	72
	FIS I	72
Total:		972

2º) Divisão do total assim obtido pela carga horária prevista para cada período letivo do curso (360 horas/aula, no caso de semestre letivo; 720 horas/aula, no caso do ano letivo). É preciso muita atenção na passagem do ensino regular para o ensino supletivo, em virtude da diferença de critérios: no ensino supletivo, um semestre letivo corresponde a uma série, enquanto, no ensino regular, são necessários dois semestres para completar uma série.

No caso de José Carlos dos Santos, os três semestres foram cumpridos no ensino regular; logo, uma série completa corresponde a 720 horas/aula. Efetuados os cálculos, temos:

total de horas/aula já cumpridas: 972 ,

então: 972 : 720 = 1 série. O saldo de 252 horas/aula não é suficiente para completar sequer um semestre letivo. Não se pode, pois, cogitar de crédito para mais uma série.

Em termos puramente quantitativos, o interessado teria completado a 1ª. série do 2º grau, podendo, em princípio, matricular-se na 2ª. série.

3º) Comparação das disciplinas já estudadas com o currículo da escola em que vai estudar, para:

- a) Identificação dos eventuais débitos do aluno, para fins de adaptação.

No caso em exame, é preciso verificar o currículo da 1ª. série do curso supletivo, para indicação de quais disciplinas o interessado eventualmente não estudou. Deverá ser submetido a processo de adaptação nessas disciplinas. (Obs.: Se se tratasse de transferência para uma habilitação profissional, as disciplinas correspondentes aos mínimos profissionalizantes deveriam ser cumpridas integralmente).

b) Identificação dos eventuais saldos positivos do aluno, para fins de dispensa.

Uma vez computadas as disciplinas e respectivas cargas horárias correspondentes à 1ª. série, se ficar evidenciado que o aluno estudou a mais algumas disciplinas que figuram no currículo das séries seguintes, pode-se cogitar de dispensa. A escola decidirá sobre o assunto, fazendo o confronto de programas, como é usual em tais casos.

II - CONCLUSÃO

Responde-se à consulta de José Carlos dos Santos nos termos deste Parecer.

CESG, em 25 de novembro de 1990

a) Conselheiro José Augusto Dias
» Relator «

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Eulálio Gruppi.

Sala das Sessões, em 25 de novembro do 1980

a) Conselheiro Bahij Amin Aur
= no exercício da Presidência =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de dezembro de 1980

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente